

Lei nº	7026/2015	Data da Lei	29/06/2015
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI Nº 7026 DE 26 DE JUNHO DE 2015.

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ROUBO OU FURTO E AO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de bicicletas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I** – estímulo à identificação, pelos proprietários das bicicletas;
- II** – divulgação da importância da identificação das bicicletas;
- III** – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro;
- IV** – facilitação para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- V** – estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS) instalado no quadro da bicicleta.

Art. 2º – A providência de que trata a Lei Estadual nº 4251, de 29 de dezembro de 2003, também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Segurança, responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

- I** - criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;
- II** - Publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações;
- III** – administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º - Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1º - Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter

informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor.

§ 2º - A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º - Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Art. 6º – O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º - Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º – O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º – O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º – Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I – importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II – importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	444/2015	Mensagem nº	
Autoria	ANDRÉ CECILIANO, MARTHA ROCHA		
Data de publicação	29/06/2015	Data Publ. partes vetadas	

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------